



Processo nº : 13808.000280/00-59

Recurso nº : 119.540

Recorrente : TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

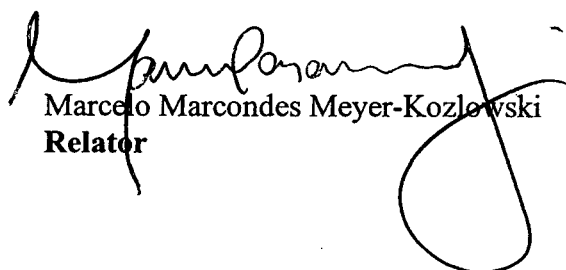
RESOLUÇÃO Nº 202-00.738

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso, em razão da matéria.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Nayra Bastos Manatta, Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/



Processo nº : 13808.000280/00-59

Recurso nº : 119.540

Recorrente : TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do qual o contribuinte fora intimado em 24.02.2000, relativo ao recolhimento a menor do IPI incidente nas saídas de 'estabilizadores' de seu estabelecimento industrial, concernente aos fatos geradores compreendidos entre 10.06.1997 e 30.11.1998, no valor histórico total de R\$ 77.967,32.

Em sua impugnação (fls. 148/160), aduz a Contribuinte, em apertada síntese, que (i) a norma tributária que proporcionou o enquadramento legal das supostas infrações foi revogada pelo artigo 493 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 não tendo validade, (ii) não houve fundamentação quanto ao erro de classificação fiscal o que causou cerceamento de defesa, (iii) a taxa Selic é ilegal quando de sua aplicação como juros moratórios e (iv) o bem industrializado pela Contribuinte é produzido exatamente de acordo com os requisitos legais exigidos para a fruição do benefício isencional, confirmadas expressamente através de Portaria Interministerial expedida em nome da Contribuinte.

Às fls. 208/209 Ofício expedido pelo Ministério Público Federal solicitando informações acerca de eventual conclusão do procedimento administrativo visando instruir a representação criminal nº 1.34.001.003982/2000-56.

Às fls. 213/226, acórdão lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, assim ementado:

"(...)

Ementa: FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL

A habilitação para fruição de incentivo fiscal sujeitar-se-á à comprovação das condições exigidas na legislação e à publicação prévia do ato concessivo.

(...)

FALTA DE RECOLHIMENTO – IPI

Procedimento em que se exige tributo decorrente de classificação fiscal diferente da praticada pelo impugnante. Confirmada a classificação adotada pelo fisco.

(...)

JUROS DE MORA TAXA SELIC

A atividade de lançamento tributário é vinculada à lei e, portanto, obrigatória, não sendo lícito à autoridade administrativa, estando a lei em vigor, apreciar



Processo nº : 13808.000280/00-59
Recurso nº : 119.540

aspectos concernentes à sua constitucionalidade ou não, tarefa esta reservada ao Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Recurso Voluntário da Contribuinte às fls. 243/261, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação, e protestando pela intimação na pessoa de seu representante legal de todas as decisões a serem proferidas nesses autos, inclusive da pauta de julgamento do recurso, para que possa apresentar memoriais e realizar sustentação oral.

Às fls. 286/290 Petição da Contribuinte informando que impetrou Mandado de Segurança requerendo o reconhecimento de seu direito líquido e certo de compensar créditos acumulados de IPI, o qual foi reconhecido pelo Juiz da 7ª Vara Federal de São Paulo.

É o relatório. //



Processo nº : 13808.000280/00-59
Recurso nº : 119.540

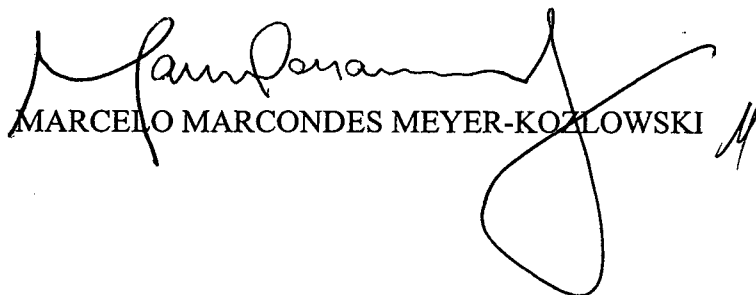
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Como relatado, a matéria discutida nos presentes autos cinge-se à classificação dos produtos elaborados pela Recorrente na Tabela de Incidência do IPI – TIPI, sendo certo, entretanto, que, na forma do inciso XVI do artigo 9º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a classificação de mercadorias na TIPI é matéria cuja apreciação compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

À vista do exposto, deixo de admitir o Recurso Voluntário, determinando sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI